

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda de Representação, TC 007.128/2009-2, cuja conversão foi determinada por intermédio do Acórdão 256/2010 – TCU – 2ª Câmara, em virtude de existência de dano ao erário decorrente de irregularidades no Processo Administrativo 25008.00248/2008-97, que tinha como objeto a locação de imóvel para a sede do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, NEMS/RO, que deu origem ao Contrato de 002/2008.

2. Ainda quando da instrução do TC 007.128/2009-2, este Relator determinou a oitiva prévia do NEMS/RO e da empresa contratada, Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda. Decidiu, ainda, pela audiência do Sr. Antônio Félix do Nascimento, presidente da comissão de licitação, da Srª Tânia Magalhães da Silva Timóteo, chefe da divisão de convênios e do Sr. Dílson Juarez Abreu, chefe de serviços logísticos.

3. Examinadas as oitivas e razões de justificativa apresentadas, a Secex/RO ofereceu proposta de rejeição de todas as razões de justificativa, conversão dos autos em tomada de contas especial e de citação dos três responsáveis pela integralidade do débito gerado pelo aluguel do imóvel e pela multa rescisória paga pela administração. As conclusões foram acatadas por este Relator e submetidas ao Colegiado deste Tribunal, que proferiu o Acórdão de 256/2010 – TCU – 2ª Câmara.

4. Do exame destes autos resta comprovado que o Contrato 002/2008, firmado entre a NEMS/RO e a empresa Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda. gerou prejuízo ao Erário, por não ter havido a utilização do imóvel locado sequer por um dia. O imóvel alugado pela NEMS/RO restou abandonado e sem utilização por mais de seis meses, até que fosse rescindido o Contrato 002/2008, pela nova administração do NEMS/RO, conforme pode ser comprovado nos elementos acostados aos autos do TC 007.128/2009-2.

5. Assim, todos os valores pagos pela administração do NEMS/RO à empresa contratada, o foram de forma irregular, razão pela qual pugna, a unidade instrutiva, pela necessidade de haver o ressarcimento integral desses valores aos cofres do Tesouro Nacional.

6. Verificou-se, ademais, que não houve qualquer quebra contratual por parte da empresa contratada. Ao contrário, a empresa assumiu ônus que não era seu de adequar o imóvel à situação-paradigma estabelecida pela Administração do NEMS/RO.

7. Impende ressaltar que não há nos autos elementos que sustentem ter havido conluio entre os gestores do NEMS/RO e a empresa Noel Empreendimentos. Assim, a responsabilidade pelos atos inquinados e pelo débito apurado nestes autos recai tão somente sobre servidores do órgão público.

8. Ressalto, ainda, que, regularmente citada, a Srª Tânia Magalhães da Silva Timóteo não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o que preceitua o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. A unidade instrutiva examinou as alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Antônio Félix do Nascimento e Dilson Juarez Abreu e as rejeitou, por considerá-las insuficientes para afastar os atos irregulares a eles atribuídos. Por conseguinte, a Secex/RO propõe o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis, em solidariedade, a restituírem aos cofres do Tesouro Nacional o montante equivalente ao total dos recursos despendidos com os alugueres do imóvel e com a multa rescisória, bem como propõe a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 a esses responsáveis.

10. Já o Ministério Público junto a este Tribunal, anuiu à proposta formulada pela Unidade Técnica, no que tange ao débito e ao encaminhamento dado quanto às contas do Sr. Dilson Juarez Abreu e da Srª Tânia Magalhães da Silva Timóteo.

11. Discorda, entretanto, da proposição em relação à responsabilização do Sr. Antônio Félix do Nascimento, por entender que os atos praticados por este responsável não estão eivados por uma das modalidades de culpa que menciona em seu parecer.

12. Segundo entendimento do MP/TCU, a elaboração de uma exposição de motivos onde se proponha à Chefia que solicitasse à Caixa Econômica Federal que realizasse nova avaliação no imóvel,

em situação paradigma, não deflui, necessariamente, o dano observado. Isso porque, o caráter do expediente enviado não era vinculante, não havia a obrigação de seu acolhimento pela chefia do NEMS/RO.

13. Segundo o **Parquet**, a aprovação da peça intitulada exposição de motivos, pelo superior hierárquico, não desvirtua sua natureza opinativa, nem a torna parte de ato administrativo posterior do qual tenha eventualmente decorrido dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. O caráter opinativo da peça é tanto que a solicitação dela constante poderia ter sido negada pela chefia, como, ainda que realizada a avaliação pretendida, essa poderia não ter sido utilizada para dar azo à contratação.

14. Em relação a este item, manifesto concordância com o MP/TCU. De fato a exposição motivos elaborada pelo mencionado servidor não obrigava os seus superiores ao seu acolhimento e, mesmo que acolhida, a resposta à solicitação de avaliação, que trazia preço bem superior ao que antes foi apresentado, poderia não ter sido utilizada para dar azo à contratação, como acabou acontecendo.

15. Da mesma forma, entendo que a elaboração de minuta do Contrato de 002/2008, com cláusula indenizatória, não pode ser considerada irregular, pois este Tribunal já se posicionou em sede de consulta (que, em se tratando de locação de imóvel, ainda que por um ente estatal, prevaleceriam as disposições da Lei 8.245/1991 -lei do inquilinato), a qual prevê em seu artigo 4º que o locatário poderá devolver o imóvel, antes do prazo acordado, desde que pague a multa pactuada, segundo proporção prevista no código civil então vigente, e na sua ausência, a que for judicialmente estipulada.

16. A vinculação à Lei 8.666/93 está adstrita, segundo disposto em seu artigo 62, aos artigos 55 e 58 a 61, no que couber, e às demais normas gerais. Verifica-se, portanto, quanto aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração, que o legislador deixou à aplicação do direito privado a questão relativa à punição do locatário por quebra de contrato. Portanto, não há que se falar em cláusula indenizatória que afronta as disposições da lei de licitações, uma vez que ao caso se aplicaria a norma privada, em consonância com o disposto na Lei 8.666/93.

17. É certo que, para se estabelecer a responsabilidade solidária, deve ser avaliada a gradação da culpa, levando-se em consideração subordinação, interesse, gravidade, significância ou pertinência da ação ou ato para o resultado prejuízo. Além disso, a culpa precisa ser individualizada de forma proporcional e na medida dos atos de responsabilidade de cada agente. Assim, avaliando todos esses fatores, da mesma forma que o MP/TCU, entendo que não há como imputar responsabilizar solidaria ao servidor Antônio Félix do Nascimento, pelo dano sofrido pelo Erário.

18. Assim, diante dessas informações, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c do art. 16, inciso III da Lei 8.443/1992, com condenação em débito dos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Dílson Juarez Abreu pelo valor indicado no subitem 38.4, da instrução transcrita no Relatório precedente.

19. Considero, ainda, apropriada a aplicação aos responsáveis da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

20. Entendo, ainda, adequado, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada trinta dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator